



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.744 - RS (2014/0102196-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO GUEZZI BURGARD (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade de droga apreendida (cerca de 1 kg de maconha), a revelar a periculosidade social do paciente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.744 - RS (2014/0102196-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Marcelo Guezzi Burgard**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Convertido o flagrante em prisão preventiva (fls. 36/39), a defesa impetrou o HC n. 0012836-10.2014.8.21.7000 no Tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada (fls. 43/65). Eis a ementa do acórdão impugnado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

- O paciente foi preso em flagrante, em 15/01/2014, juntamente com **E.S.R.**, sob a acusação de ter praticado os delitos **de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores**.

- Na oportunidade, em poder do paciente, foi apreendido **“UM SAQUINHO TRANSPARENTE DE ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA COM PESAGEM APROXIMADA DE 175 GRAMAS”**. Em poder do co-acusado **Everson** foi encontrado **“18 BUCHINHAS EMBALADAS EM SAQUINHOS PLÁSTICOS DE ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA PESANDO APROXIMADAMENTE 55 GRAMAS”**, sendo que dentro do porta-luvas do veículo Escort foi apreendido **“UM TIJOLO DE ERVA ESVERDEADA PRENSADA SEMELHANTE A MACONHA COM PESAGEM APROX. DE 775 GRAMAS EMBALADA EM PAPEL ALUMÍNIO.”**.

- O auto foi homologado e a segregação foi convertida em prisão preventiva, em decisão suficientemente fundamentada, apontando as circunstâncias do caso concreto.

- Considerando as alterações introduzidas pela **LEI Nº 12.403/11**, que, na espécie, inviável se apresentava o **relaxamento da prisão**, a **concessão de fiança** ou **prisão domiciliar**. Não era caso, também, de concessão de **liberdade provisória, sem fiança**. Com efeito, nesta fase de cognição parcial, não verifico a ocorrência das hipóteses elencadas nos **“incisos I a III do caput do art. 23”** do **Código Penal** (art. 310, parágrafo único, do CPP), ou seja, das causas de **Exclusão da Ilícitude** ou da **Antijuridicidade** (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou exercício regular de direito), **nem estavam ausentes qualquer dos requisitos que autorizavam a decretação da prisão preventiva** (art. 321, do CPP).

- **A conversão da segregação em prisão preventiva, assim, foi adequada.** Consignamos, antes de continuar, a fim de evitar eventual alegação de omissão, que não podemos falar em ilegalidade na sua conversão de ofício, conforme se verifica em precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**, que, além disso, já deixou proclamar: ***“Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.”*** (passagem da ementa do **RHC 39.443/MG**, Rel. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJE 13/09/2013)

- Não podemos olvidar que presentes estavam seus **pressupostos** (art. 313, inc. I), pois as espécies (tráfico e associação para o tráfico) tratam-se de **crimes dolosos**, punidos com **penas privativa de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos**. Anotamos, também, que há **prova da existência do fato**, conforme anteriormente apontado, e **indícios suficientes de autoria**. Com efeito, nesta fase, não podemos desconsiderar o que constou das declarações prestadas pelo condutor.

- Em relação à **configuração do delito**, nesta fase de cognição parcial, devemos lembrar as Turmas (5ª e 6ª) componentes da **3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça** já haviam firmado orientação no sentido de que para a **consumação do delito de tráfico de entorpecentes** bastava à prática de **qualquer um dos verbos previstos no art. 12 da Lei nº 6.368/76**. Para **adequação típica** não se exigia qualquer elemento subjetivo adicional. O entendimento jurisprudencial continua atual, pois **“Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76”** (passagem da ementa do **REsp 846481/MG**, Relator Ministro **FELIX FISCHER**). **Precedente** em igual sentido: **REsp 1084294/MG**

- Na espécie, a **quantidade da substância entorpecente apreendida foi vultosa** (ao total, 1005 gramas de maconha) – no caso *sub judice* poderiam ser confeccionadas: **1005 cigarros**, podendo chegar a **2010 cigarros de maconha** (***“Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama”***) - e também está a indicar a configuração do injusto previsto no **artigo 33, caput, da Lei n.º 11. 343/06**.

- O fato retratado põe em **risco a ordem pública**, envolvendo **perigo concreto**. Com efeito, ***“A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas”***, conforme assevera **Carlos Alberto Plastino**, ***“transformou a toxicomania numa grave questão social.”*** Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas. Com efeito, ***“O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas. “A violência relacionada com as drogas é um desafio nacional particularmente sério, que tem um grande impacto nas comunidades”, diz o relatório. - do artigo “ONU: violência ligada à droga é 'desafio nacional' - de Lisandra Paraguassú).

- Perdura, lamentavelmente, a situação, bastando para tanto acompanhar os noticiários. Destaco, entre tantos, a reportagem de contida da **ZERO HORA** (20/03/2013), intitulada “**CAPITAL VIOLENTA - Mais mortes do que Bogotá, Rio e SP.**”, onde está destacado “**Tráfico de drogas está relacionado à violência**”.

- Não há dúvida, também, por todos estes vetores, que o fato imputado à paciente põe em risco a ordem pública. O **Superior Tribunal de Justiça**, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: “... ***ações delituosas como as praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes.***” (sublinhei - passagem da ementa do **HC 39675/RJ**, **Quinta Turma**, Relatora: Ministra **Laurita Vaz**, j. em 22/02/2005).

- Inviável, na espécie, se apresenta a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Anote-se: **HC 254.149/RS** e **HC 264.064/BA**, **Ministro JORGE MUSSI**.

- A viabilidade ou não do reconhecimento da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, bem como a possibilidade de ser fixado regime menos gravoso que o fechado, não foram examinados ainda pelo Juízo de origem, pois o feito não foi sentenciado. O exame da matéria nesta instância – se fosse possível nesta fase – importaria em supressão de instância. Além disso, envolve questão de mérito que demandaria exame aprofundado da prova, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

- Mesmo se assim não fosse, em relação à questão que diz com o regime de pena, embora não seja este o momento oportuno para a análise da matéria, consignamos que **não se vê manifesta ilegalidade**. Não podemos olvidar que “*O regime inicial de cumprimento de pena é resultado de uma operação realizada pelo magistrado, onde se leva em consideração não só a quantidade da pena estabelecida, mas, também, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, seus motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, além do comportamento da vítima (previsão do art. 59, CP).*” (**HC 25223/SP**, Relator Ministro **JORGE SCARTEZZINI** - destaquei).

- A presença de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não desautorizam, por si só, a segregação cautelar.

ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em resumo, que os fundamentos adotados para a decretação e manutenção da prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente são genéricos, razão pela qual requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia.

Indeferida a liminar (fls. 71/72), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 76/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.744 - RS (2014/0102196-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso, o Juízo de piso converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 38/39 – grifo nosso):

[...]

Assim sendo, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, uma vez observadas as formalidades legais e constitucionais.

Passo à análise da necessidade -de manutenção da segregação dos flagrados.

Segundo consta dos autos, a autoridade policial teria recebido informação de que um veículo Ford/Escort, de cor azul, placas IDA-3067, estaria sendo utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Na ocasião, a guarnição estava parada quando o visualizou o automóvel, iniciando o acompanhamento. Ao perceber a presença da polícia, o condutor passou a imprimir velocidade, sendo perseguido e abordado.

Por ocasião da revista, localizaram no bolso do condutor do automóvel - o flagrado Marcelo Guessi - um saco contendo cerca de 175 g de maconha. Com o indivíduo que estava na carona - identificado como sendo o flagrado Everson da Silva Rodrigues - os policiais encontraram 18 tabletes de maconha, já embaladas de forma individual e prontas para a venda. No porta-luvas do automóvel, os policiais apreenderam ainda um tijolo com 775 g de maconha.

Por ocasião dos fatos, os flagrados estavam acompanhados do adolescente Nicolas, que trafegava no banco traseiro do veículo, nada sendo apreendido em seu poder.

Com efeito, as particularidade dos autos afastam qualquer alegação de consumo próprio, face a **expressiva quantidade de droga** apreendida com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os conduzidos.

Insta registrar a natureza do delito que lhe é imputado, que em muito tumultua a ordem pública, sendo de grande reprovabilidade social, pois sabidamente representa substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade e a paz familiar.

Não bastasse, analisando o disposto no art. 319 do CPP, não é cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal, no caso em tela.

Por derradeiro, não há nos autos elementos de revelem que os acusados possuam vínculo empregatício honesto e endereço certo, tronando-se provável o envolvimento com a delinquência, caso inserido novamente na comunidade.

1. Isto posto, consoante argumentação exposta, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MARCELO GUEZZI BURGARD e EVERSON DA SILVA RODRIGUES, a teor do art. 312 do CPP.

[...]

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, assim decidiu (fls. 47/56):

[...]

Eminentes Colegas. Ao negar a liminar, assim me manifestei (fls.13/30):

“(…)

2. O paciente foi preso em flagrante, em 15/01/2014, juntamente com **Everson da Silva Rodrigues**, sob a acusação de ter praticado os delitos **de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores** (artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 244-B do ECA – **Nota de Culpa – fl. 28 do apenso**).

Na oportunidade, em poder do paciente, foi apreendido **“UM SAQUINHO TRANSPARENTE DE ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA COM PESAGEM APROXIMADA DE 175 GRAMAS”** (Auto de Apreensão - fl. 16 do apenso). Em poder do co-acusado **Everson** foi encontrado **“18 BUCHINHAS EMBALADAS EM SAQUINHOS PLÁSTICOS DE ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA PESANDO APROXIMADAMENTE 55 GRAMAS”** (Auto de Apreensão - fl. 17 do apenso), sendo que dentro do porta-luvas do veículo Escort foi apreendido **“UM TIJOLO DE ERVA ESVERDEADA PRENSADA SEMELHANTE A MACONHA COM PESAGEM APROX. DE 775 GRAMAS EMBALADA EM PAPEL ALUMÍNIO.”** (Auto de Apreensão - fl. 18 do apenso).

O auto foi homologado e a segregação foi convertida em prisão preventiva, em decisão suficientemente fundamentada, apontando as circunstâncias do caso concreto Observe-se (fls. 49/52 do apenso):

[...]

Anoto, considerando as alterações introduzidas pela **LEI Nº 12.403/11** (Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.), que, na espécie, inviável se apresentava o **relaxamento da prisão, a concessão de fiança ou prisão domiciliar**.

Não era caso, também, de concessão de **liberdade provisória, sem fiança**. Com efeito, nesta fase de cognição parcial, não verifico a ocorrência das hipóteses elencadas nos **“incisos I a III do caput do art. 23” do Código Penal** (art. 310, parágrafo único, do CPP), ou seja, das causas de **Exclusão da Illicitude** ou da **Antijuridicidade** (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), **nem estavam ausentes qualquer dos requisitos que autorizavam a decretação da prisão preventiva** (art. 321, do CPP - “Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”)

A conversão da segregação em prisão preventiva, assim, foi adequada. Consigno, antes de continuar, a fim de evitar eventual alegação de omissão, que não podemos falar em ilegalidade na sua conversão de ofício, conforme se verifica em precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**, que, além disso, já deixou proclamar: **“Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.”** (passagem da ementa do RHC 39.443/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)

Por outro lado, não podemos olvidar que presentes estavam seus **pressupostos** (art. 313, inc. I), pois as espécies (tráfico e associação para o tráfico) tratam-se de **crimes dolosos**, punidos com **penas privativa de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos**. Anoto, também, que há **prova da existência do fato**, conforme anteriormente apontado, e **indícios suficientes de autoria**. Com efeito, nesta fase, não podemos desconsiderar o que constou das declarações prestadas pelo condutor (fl. 23 do apenso):

[...]

Em relação à **configuração do delito**, nesta fase de cognição parcial, devemos lembrar as Turmas (5ª e 6ª) componentes da **3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça** já haviam firmado orientação no sentido de que para a **consumação do delito de tráfico de entorpecentes** bastava à prática de **qualquer um dos verbos previstos no art. 12 da Lei nº 6.368/76**. Para **adequação típica não se exigia qualquer elemento subjetivo adicional**. O entendimento jurisprudencial continua atual, pois **“Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76”** (passagem da ementa do REsp 846481/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER). **Precedente** em igual sentido: REsp 1084294/MG

Além disso, na espécie, a **quantidade da substância entorpecente apreendida foi vultosa** (ao total, 1005 gramas de maconha) – no caso *sub judice* poderiam ser confeccionadas: **1005 cigarros**, podendo chegar a **2010 cigarros de maconha** (**“Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama”**) - e também está a indicar a configuração do injusto previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato retratado põe em **risco a ordem pública**, envolvendo **perigo concreto**. Com efeito, ***“A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas”***, conforme assevera **Carlos Alberto Plastino** (Psicanalista, cientista político e economista, Professor de IMS-UERJ e da PUC-Rio - trabalho apresentado no Seminário Internacional sobre Toxicomanias, em 8 de julho de 2000), ***“transformou a toxicomania numa grave questão social.”*** Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas. Com efeito, ***“O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas. “A violência relacionada com as drogas é um desafio nacional particularmente sério, que tem um grande impacto nas comunidades”, diz o relatório.”*** - do artigo “ONU: violência ligada à droga é 'desafio nacional' - de *Lisandra Paraguassú*).

Perdura, lamentavelmente, a situação, bastando para tanto acompanhar os noticiários. Destaco, entre tantos, a reportagem de contida da **ZERO HORA** (20/03/2013), intitulada **“CAPITAL VIOLENTA - Mais mortes do que Bogotá, Rio e SP.”**, onde está destacado **“Tráfico de drogas está relacionado à violência”**.

Não há dúvida, também, por todos estes vetores, que o fato imputado à paciente põe em risco a ordem pública. O **Superior Tribunal de Justiça**, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: ***“... ações delituosas como as praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes.”*** (sublinhei - passagem da ementa do **HC 39675/RJ**, **Quinta Turma**, Relatora: Ministra **Laurita Vaz**, j. em 22/02/2005).

Inviável, na espécie, se apresenta a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Anote-se: **HC 254.149/RS** e **HC 264.064/BA**, **Ministro JORGE MUSSI**.

Outrossim, a viabilidade ou não do reconhecimento da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, bem como a possibilidade de ser fixado regime menos gravoso que o fechado, não foram examinados ainda pelo Juízo de origem, pois o feito não foi sentenciado. O exame da matéria nesta instância – se fosse possível nesta fase – importaria em supressão de instância. Além disso, envolve questão de mérito que demandaria exame aprofundado da prova, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Mesmo se assim não fosse, em relação à questão que diz com o regime de pena, embora não seja este o momento oportuno para a análise da matéria, consigno que **não vejo manifesta ilegalidade**. Não podemos olvidar que ***“O regime inicial de cumprimento de pena é resultado de uma operação realizada pelo magistrado, onde se leva em consideração não só a quantidade da pena estabelecida, mas, também, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, seus motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, além do comportamento da vítima (previsão do art. 59, CP).”*** (**HC 25223/SP**, Relator Ministro **JORGE SCARTEZZINI - destaquei**). Anote-se, ainda:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, devemos lembrar que a presença de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não desautorizam, por si só, a segregação cautelar.
(...).”

Com essas considerações, ratificando as razões anteriormente expostas, denego a ordem.
[...]

Como se vê, no caso, as instâncias ordinárias justificaram a decretação e a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, com base, especialmente, na expressiva quantidade de droga apreendida, visto que, no momento do flagrante, foram encontrados **175 g de maconha com o paciente**, além de ter sido localizados no automóvel em que estava **mais um tijolo de 775 g da mesma droga** e dezoito tablets do entorpecente com um comparsa, tudo a indicar a periculosidade do réu e de seu companheiro. Os acusados ainda estavam com um menor em sua companhia.

Nessa perspectiva, tenho que a constrição cautelar se encontra devidamente justificada, pois demonstrada, *de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente* (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Vejam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] O Tribunal *a quo* entendeu que restou caracterizada a periculosidade concreta dos recorrentes, tendo em vista a natureza e a razoável quantidade de drogas apreendidas (14 pedras de crack e 38 pinos de cocaína), circunstância que evidencia a nocividade social dos recorrentes, tendo sido destacado, ainda, que Alex já fora apreendido diversas vezes, antes de completar a maioridade penal, pela prática do mesmo crime, o que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública [...]

(HC n. 287.502/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 11/4/2014)

[...] Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (27 pedras de crack), droga de alto poder viciante, em quantidade apta a atingir grande número de usuários [...]

(RHC n. 45.381/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/4/20114)

[...] A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública [...]

(HC n. 284.496/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014)

Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada neste caso.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0102196-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293744 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01521400003732 01521400009099 1521400003732 1521400009099 70058202730

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCELO GUEZZI BURGARD (PRESO)
CORRÉU	: EVERSON DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.